

PROCESSO - A. I. Nº 278937.0013/07-4  
RECORRENTE - GRID-PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0175-02/08  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 07/11/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0321-12/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de decadência dos fatos geradores, pois o lançamento obedeceu ao previsto no artigo 173, inciso I, do CTN. Mantida a Decisão de 1ª Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0175-02/08) que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 27/12/2007, para exigir o ICMS no valor de R\$130.131,63, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, correspondente ao período de janeiro, fevereiro e maio de 2002, agosto de 2004 a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 327.

Após apreciar todos os argumentos expostos pela empresa, bem como dos argumentos apresentados pelo fiscal autuante, a 2ª JJF decidiu pela Procedência da autuação sob os seguintes fundamentos:

Não acolheu a preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos em 01/01/2002, 01/02/2002 e 31/05/2002, em obediência ao que dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN. Ressaltou que o entendimento deste CONSEF é de que a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o fisco tem 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

No mérito, de igual sorte, rechaçou os argumentos de defesa já que o lançamento tributário está devidamente acompanhado do demonstrativo intitulado de “Cálculo do imposto antecipado sobre autopeças”, e respectivas cópias das notas fiscais, referente às aquisições em outras unidades da Federação, no qual, encontram-se especificados em cada coluna todos os documentos que originaram cada valor, e indicado o período, a MVA, alíquota, ICMS substituído, outras despesas, base de cálculo, crédito fiscal e o valor do débito de cada período, inclusive a

*assinatura do autuado declarando ter recebido cópia (docs.fls. 07 a 13).* Desta forma, a descrição havia sido feita de forma clara, restando definido o que se exige na autuação.

Informou que as mercadorias autuadas (peças para veículos automotores) foram enquadradas no regime da substituição tributária através do Decreto nº 7.886/00, efeitos a partir de 30/12/00, e que não existe Convênio ou Protocolo firmado entre o Estado da Bahia e os demais Estados da Federação. Em vista destes fatos, *nas aquisições interestaduais dessas mercadorias, o contribuinte adquirente é o responsável tributário pelo pagamento do imposto devido por antecipação, cuja exigência de recolhimento na entrada no território deste Estado está amparada na legislação, conforme RICMS/97, artigos 371 e 125, inciso II, alínea "b" c/c o artigo 353, inciso II, item "30" e Portaria nº 114/2004.*

Em vista do exposto e como o autuado não apresentou qualquer elemento de prova de que o imposto exigido nos autos fora recolhido, decidiram pela Procedência da autuação.

A empresa, através de representantes legalmente constituídos, apresentou Recurso Voluntário (fls. 370/384) contra Decisão de 1<sup>a</sup> Instância deste Colegiado.

Preliminarmente se insurgiu contra o não acolhimento pela JJF do seu argumento de não ser responsável pelo recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária já que, ao atuar no ramo de vendas a varejo de peças automobilísticas, tem como clientes pessoas não contribuintes do ICMS. Em vista desta situação, nas suas vendas não há que se falar em substituição tributária *"para trás e/ou para frente relativa à sua atividade."*

Ainda como preliminar, argüiu a decadências dos fatos geradores do imposto ocorridos 01/01/2002, 01/02/2002 e 31/05/2002 e a reforma da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância. Argumentou longamente de que, no caso, não se poderia arguir as determinações do art. 173, do CTN, sob pena de violação expressa ao texto de lei. Observando que o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas espécies de lançamento, disse que no caso do ICMS, sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o Acórdão da JJF não poderia jamais aplicar o art. 173 do CTN, o qual trata das hipóteses de decadência dos tributos sujeitos ao lançamento *ex officio*. Desta forma, o artigo aplicável, continuou, é o art. 150, § 4º, do citado Código Tributário Nacional. Após explanar todo o seu entendimento a respeito da matéria em discussão, afirmou que *não pode o Fisco Estadual, agora, retroagir e, ao arrepio da lei, cobrar do autuado tributo após o prazo decadencial, sob pena de se desvirtuar por completo o ordenamento jurídico pátrio e violar frontalmente o princípio da legalidade.* Afirmou que as determinações do art. 173, I, do CTN somente podem ser aplicadas aos tributos sujeitos a outras modalidades de lançamento, que não aquela por homologação. *Para os que se sujeitam a tal modalidade (como é o caso, indiscutivelmente, do ICMS) existe norma específica e expressamente consignada no art. 150, § 4º do CTN, não havendo como, sob pena de cometer-se um absurdo interpretativo, desprezar-se a norma específica para valer-se da norma genérica.* Para corroborar seu entendimento, colacionou ao seu Recurso entendimento do jurista Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 8<sup>a</sup> Ed, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002), e voto da Conselheira, Dra. Rosa Maria dos Santos Galvão, proferido no Acórdão CJF N° 0191-11/04 deste CONSEF.

Ressaltou que as determinações previstas no COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia) referente ao prazo decadencial não poderiam ser aplicadas, pois o fato é matéria de reservada à lei complementar, em razão do disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, as normas estaduais e municipais somente podem atuar suplementando as normas extraídas da lei complementar, e, no caso, conforme determinações do o art. 150, §4º, do CTN. Entendeu que o COTEB-BA, sob pena de ilegalidade, não poderia modificar o termo inicial de contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas apenas fixar prazo diverso. Transcreveu a Súmula Vinculante nº 8 do STF e decisões do STJ para concluir que *se a União Federal não pôde aumentar o prazo decadencial de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, o Estado também não pode alterar o dia de início da contagem o que terminaria por*

*fazer o prazo crescer.*

Adentrando no mérito da autuação, reafirmou que somente vende mercadorias advindas de outras unidades da federação exclusivamente para o consumidor final. Em assim sendo, como não mais existe operação de circulação de mercadoria subsequente a estas vendas que realiza, ou seja, sendo ela a derradeira da cadeia de incidência do ICMS, não há imposto algum a ser antecipado, não podendo, conforme entendeu a JJF, ser considerado sujeito passivo na qualidade de responsável pelo recolhimento do imposto por substituição tributária. Com tal argumento, disse que os elementos do Auto de Infração não permitiam identificar com segurança a infração a ele imputada, já que *menciona circunstância totalmente alheia à sua atividade que é a venda de mercadorias no varejo, ao consumidor final, não se enquadrando no regime de substituição tributária, já que a circulação de mercadoria do recorrente é a derradeira na cadeia de incidência do ICMS.* Invocou o art. 18, do RPAF/99 para afirmar ser nula a autuação.

Invocou, em seguida, os princípios da estrita legalidade tributária e da tipicidade tributária, para afirmar ser o Auto de Infração improcedente, pois indicou, exclusivamente, artigos regulamentares que diziam respeito exclusivamente à antecipação do tributo para contribuinte que não pode ser responsabilizado pelo recolhimento antecipado de ICMS. Transcreveu texto da obra de Geraldo Ataliba e Aires Barreto para consubstanciar seu entendimento.

Observou que a única antecipação do recolhimento do imposto que está obrigado a realizar é a antecipação parcial, conforme disposto no art. 352-A, do RICMS, que é operação distinta da ora guerreada. Discorrendo sobre esta diferença, entendeu que este fato acarretou na aplicação, também equivocada, da multa prevista no art. 42, II, “d”, da lei nº 7.014/96, a qual só pode ser aplicada aos casos de substituição tributária por antecipação. Mais uma vez, expôs toda uma argumentação sobre as diferenças da aplicação da multa entre a substituição e/ou antecipação tributária e a antecipação parcial para concluir que como no período dos fatos geradores não exista na Lei nº 7.014/96 dispositivo para aplicação de multa quando se constatasse, de ofício, a falta de recolhimento da antecipação parcial, o autuante o enquadrou, equivocadamente, como substituto tributário por antecipação.

Requeru a Improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS emite Parecer (fls. 389/393) afastando a preliminar de decadência dos fatos ocorridos em 01/01/2002, 01/02/2002 e 31/05/2002. Expõe que o argumento do recorrente não tem qualquer lógica jurídica, por desconsiderar a interpretação sistemática da norma entalhada no art. 150, § 4º, do CTN e sua interação com o disposto no art. 173, I, do mesmo “codex”. Explicando o que seja o lançamento por homologação, disse que após o pagamento do imposto através desta sistemática, cabe ao fisco, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador do tributo, homologar o que foi pago, expressamente ou tacitamente. Entretanto, e por lógica, inexistindo pagamento ou existindo pagamento a menor, não há o que se homologar, *aliás, nem se pode cogitar da figura do lançamento por homologação.* Em assim sendo, a única alternativa à cobrança válida do tributo para o Estado é a possibilidade do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do Código Tributário Nacional, cujo prazo decadencial arrima-se na regra geral do art. 173, I, do CTN.

*Assim, conforme as considerações acima alinhadas, com o encerramento do prazo para certificação e ratificação (homologação) do pagamento antecipado do imposto liquidado pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, e o fisco somente poderá exigir o lançamento de ofício.*

Observando que não cabe ao foro administrativo apreciar arguições de inconstitucionalidade da legislação no que diz respeito à matéria “decadência”, adentrou ao mérito da questão ora guerreada.

Ressaltou que a imputação fiscal está absolutamente clara, devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual (art 371 e 125, inciso II, alínea “b”, combinado com o art. 353, inciso II, item 30, do RICMS/97), bem como o lançamento atende a todos os requisitos descritos no art. 39, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Tais fatos desamparavam a argüição de nulidade da autuação por falta de clareza na sua descrição, já que os elementos essenciais a perfeição de qualquer lançamento tributário estão devidamente caracterizados, ou seja, não há duvidas quanto aos aspectos pessoal, temporal, espacial e quantificador.

Salientou que as mercadorias, objeto da ação fiscal (peças veículos automotores), estão sujeitas ao regime de antecipação tributária, através do Dec. nº 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/2000. E, não havendo Convênio ou Protocolo firmado entre o Estado da Bahia e os demais Estados da Federação é do contribuinte adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo pagamento do ICMS por antecipação.

Finalmente, destacando que o recorrente não apresentou qualquer prova documental capaz de comprovar o recolhimento do imposto, opinou pelo improposito do Recurso apresentado.

## VOTO

O recorrente, mais uma vez, suscitou preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/01/2002, 01/02/2002 e 31/05/2002 por entender, em uma minuciosa argumentação, de que a regra legal a ser obedecida é aquela contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN e não o que dispõe o seu art. 173, I, uma vez que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Entendeu que a Decisão de 1ª Instância deste CONSEF violou a lei, no caso o CTN. Na sua argumentação, também afirmou que o COTEB-BA expressa determinação de natureza constitucional sobre a matéria, pois sendo ela de reserva legal à Lei Complementar, no caso, o CTN, não poderia legislar sem obedecê-la.

Inicialmente observo que a este foro administrativo é vedada manifestação sobre a constitucionalidade, ou não, da legislação tributária vigente neste Estado, conforme comando do art. 167, inciso I, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

No mais, reitero os termos do voto proferido pela JJF e comungo com o entendimento exposto pela PGE/Profis. Não podemos desconsiderar a interpretação sistemática da norma disposta no art. 150, § 4º, do CTN e sua interação com o que dispõe o seu art. 173, I. A incidência da regra do art. 150 e seu § 4º do CTN pressupõe as situações em que o sujeito passivo lança o valor do imposto ou antecipa o pagamento. No caso ora guerreado, o recorrente não lançou e nem recolheu o valor do imposto. Sendo assim, não pode falar em lançamento por homologação, já que o pagamento do tributo não foi antecipado. O tributo foi lançado de ofício. Neste caso deverá ser observado o disposto no artigo 173, I do CTN, repetido pela Lei nº 3.956/81 (COTEB-BA) no seu art. 107-A. Este é o entendimento, inclusive do voto vencido da Conselheira Rosa Maria dos Santos Galvão no Acórdão CJF nº 0191-11/04, trazido pelo recorrente para corroborar seus argumentos, quando ela afirma: *Em relação a estes tributos (sujeitos ao lançamento por homologação) somente se aplica a regra do art. 173, I caso inexistente pagamento ou verifique-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Isso porque, não havendo o pagamento (grifo) ou na hipótese de simulação, fraude, dolo, não se pode falar em homologação, o que enseja a adoção de lançamento de ofício por parte do Fisco, lançamento este disciplinado pelo art. 173, I.* Na presente situação, que não é a mesma posta no referido Acórdão, não houve o lançamento nem o pagamento do tributo. O exercício é o de 2002. Aqui, o prazo que tem o fisco começar a contar a partir de 01/01/03 e encerra em 31/12/07, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 27/12/07 e o contribuinte notificado da fiscalização em 28/12/07.

Por fim, observando que as decisões citadas pelo recorrente do STJ, bem como, a Súmula Vinculante do STF não se aplica à questão ora discutida, transcrevo voto do Conselheiro Tolstoi

Seara Nolasco, proferido no Acórdão CJF 0234-11/03, sobre a matéria que entendo açambarcar todos os aspectos ora postos no presente voto.

*Quanto à preliminar de decadência também não merece prosperar a pretensão do recorrente. Nos lançamentos por homologação, previstos no art. 150 do CTN, que se aplica ao ICMS, cumpre ao contribuinte recolher o tributo antes do exame do fisco, tendo este, prazo de 5 (cinco) anos para homologar aquela atividade do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. O prazo aludido no § 4º se refere apenas ao ato de homologação, que pressupõe, evidentemente, ter o contribuinte efetuado o pagamento ou a declaração dos fatos alcançados pela incidência do tributo. No caso em exame as parcelas que o contribuinte reclama terem sido atingidas pela decadência não foram objeto de pagamento espontâneo e, portanto, não poderiam ser objeto de homologação pelo fisco. São parcelas relacionadas à apropriação de créditos fiscais e omissão de recolhimentos apurados através de levantamentos quantitativos. As mesmas não foram declaradas espontaneamente e muito menos quitadas, para fins de reexame pelas autoridades administrativas, não se podendo falar em decadência do direito do Estado em exigir o imposto, aplicando-se a norma do art. 150 do CTN.*

*Nessa linha de argumentação, decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram entendimento no sentido da necessidade do pagamento antecipado para que exista o lançamento por homologação. E assim decidiu aquele Corte de Justiça nos Embargos de Divergência do Recurso Especial (ERESP) nº 101.407-SP (DJU 08/05/2000), cuja ementa, do julgado, abaixo reproduzimos:*

**“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.”**

*Essa é também a linha de entendimento que vem sendo adotada pelas instâncias de julgamento do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, em seus julgados com apoio da Procuradoria, conforme se verifica na fundamentação do Acórdão da 1ª Instância e no Parecer exarado pela representante da PROFAZ. Dessa forma, sempre que não ocorrer o pagamento ou a declaração dos fatos relacionados com a obrigação fiscal, disporá a Administração Tributária do prazo aludido no art. 173, inc. I, do CTN, que estabelece o início da contagem a partir de 1º dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a ocorrência dos fatos geradores, situação esta que implica em afastar a pretensão do recorrente.*

Pelo exposto, não acolho a preliminar de decadência suscitada.

O recorrente ainda trouxe outra preliminar, por não se conformar com a Decisão da 1ª Instância em lhe ter negado seu acolhimento. Como se confunde com o argumento de mérito da lide, passo a analisá-la desta maneira.

O Auto de Infração exige o ICMS por substituição e/ou antecipação tributária sobre mercadorias (peças para veículos automotores) adquiridas pelo recorrente em outra unidade da Federação. Como provado e afirmado pelo próprio contribuinte não houve o recolhimento do imposto.

Todo o argumento desenvolvido pelo recorrente tem por base um único fato: não pode ser responsabilizado pelo pagamento do imposto por antecipação e/ou substituição tributária por ter como atividade o comércio varejista. Nesta situação todas suas vendas são para consumidor final – não contribuinte, momento em que se encerra a fase de tributação.

Existe um grande equívoco no raciocínio exposto pela defesa. O enquadramento de determinada mercadoria no regime da substituição tributária por antecipação ou mesmo a antecipação tributária propriamente dita não são determinadas pela atividade que exerce a empresa. Ele diz respeito às hipóteses em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo contribuinte é transferida para terceiro ou quando a lei determina que o próprio contribuinte ou o responsável antecipe o pagamento do imposto (art. 352, do RICMS/97). Em ambos os casos, a fase de tributação encontra-se encerrada, já que o imposto foi antecipadamente recolhido e o Erário não poderá exigir complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, a não ser que no pagamento do imposto por antecipação tenha havido erro ou outra circunstância que exija correção (art. 356 e § 7º, do referido artigo e Regulamento). Como se nota, a situação não está correlacionada, em si, com a atividade exercida pela empresa autuado, não havendo qualquer lógica no argumento do recorrente de que como suas operações comerciais são com consumidores finais – não contribuintes ele não pode ser considerado responsável pelo pagamento do ICMS por antecipação tributária.

No mais, observando a norma tributária pertinente com a matéria, o art. 371, do RICMS/97 determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no *regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, ...., o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125*. Ou seja, o imposto normal devido pelo adquirente da mercadoria e aquele por antecipação, objetivando encerrar o ciclo de tributação.

Resta saber se as mercadorias (peças para veículos automotores) estão enquadradas no regime da antecipação tributária.

O art. 353, inciso II, item 30 do RICMS/97 determina a responsabilidade pelo *lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado, o contribuinte alienante, neste Estado, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado*, quando as mercadorias se referiram a peças e acessórios para uso em veículos automotores. Tais mercadorias foram enquadradas no regime da antecipação tributária, através do Dec. nº 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00.

Em sendo assim, é o recorrente o responsável tributário pelo pagamento do imposto por antecipação tributária quando adquiriu mercadorias no regime enquadradas.

Por tudo exposto, não se podem acolher os demais argumentos do recorrente, tais como:

1. que os elementos do Auto de Infração não permitiam identificar com segurança a infração a ele imputada, já que “*menciona circunstância totalmente alheia à sua atividade que é a venda de mercadorias no varejo*”. Inclusive, sua argüição de nulidade invocada quando assim se posicionou não possui qualquer base para ser acolhida.
2. de igual sorte, não merece acolhimento a invocação dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, quando afirmou que o Auto de Infração é improcedente, por ter indicado, exclusivamente, artigos regulamentares que diziam respeito à antecipação do tributo. Estes artigos da norma regulamentar são, os de fato, aqueles correspondentes à matéria ora discutida.
3. Toda a discussão trazida à lide de que a empresa somente está obrigada a recolher o ICMS por antecipação parcial, que difere, em natureza, da antecipação tributária propriamente dita, não tem pertinência com a matéria guerreada. Em assim sendo, de igual sorte, não merece acolhimento a discussão sobre a aplicação no tempo da multa, pelo lançamento de ofício,

referente ao imposto exigido por antecipação parcial. A multa aplicada no presente PAF está correta.

Finalmente, como o que aqui se exige é o ICMS que deve ser recolhido antecipadamente, uma vez que as mercadorias (peças para veículos automotores) estão enquadradas no regime da antecipação tributária, o autuante apensou aos autos os documentos fiscais e demonstrativos do cálculo do imposto, inclusive com a aplicação da MVA. O recorrente não trouxe à lide qualquer prova de que recolheu o ICMS ora reclamado.

Por tudo exposto e com o apoio da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter em sua íntegra a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração procedente no valor total de R\$130.131,63.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278937.0013/07-4, lavrado contra GRID-PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA. devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$130.131,63, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS